



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.002642/2009-51
ACÓRDÃO	9202-011.434 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	BETTANIN INDUSTRIAL S/A

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
DESATENDIMENTO DE PRESSUPOSTO REGIMENTAIS. NÃO
CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Matéria tratada como mero *obiter dictum* na decisão paradigmática

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente em Exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de Despacho Decisório que não homologou a compensação promovida pelo interessado em razão da inobservância do prazo para compensar como IRRF.

O Despacho Decisório encontra-se às fls. 32/36.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 48/62, que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS. (fls. 81/86).

De sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção deu provimento ao recurso voluntário de fls. 94/111 por meio do acórdão 1301-005.758 - fls. 157/166.

Irresignada, a União interpôs recurso especial às fls. 169/188, pugnando, ao final, fosse reformado o acórdão recorrido, consoante os pedidos expostos na fundamentação do recurso.

Em **28/4/22** - às fls. 192/197 - foi dado seguimento ao recurso da União, para que fosse rediscutida a matéria “**limite temporal para a formalização da compensação entre o IRRF correspondente aos JCP recebidos e o IRRF referente aos JCP pagos**”.

Intimado do acórdão de julgamento do recurso voluntário, bem como do recurso da Fazenda e do despacho que lhe dera seguimento em 23/6/22 (fl. 201), o sujeito passivo apresentou contrarrazões tempestivas em 6/7/22, propugnando pelo desprovimento do recurso da União – fls. 205/216.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O recurso especial é tempestivo (processo movimentado em 12/1/22 – fl.168 e recurso apresentado em 10/2/22 – fl. 189). Embora não haja questionamentos em contrarrazões acerca do conhecimento, penso que os demais pressupostos para a sua admissibilidade devem ser melhor avaliados na sequencia deste voto.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**limite temporal para a formalização da compensação entre o IRRF correspondente aos JCP recebidos e o IRRF referente aos JCP pagos**”.

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que importa ao caso:

IRRF. COMPENSAÇÃO. JUROS DE CAPITAL PRÓPRIO. PROCEDÊNCIA

Considerando que inexistente vedação legal para que o Contribuinte exerça seu direito de compensar crédito que é titular, deve-se dar provimento ao recurso voluntário, para superar o óbice relacionado ao marco temporal da utilização do crédito oriundo de retenções de IRRF, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez e disponibilidade do crédito requerido.

Sua decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, homologando a compensação ora tratada.

Como já relatado, a compensação promovida pelo contribuinte não foi homologada pelo fato de o encontro de contas entre as retenções sofridas a título de IRRF s/ JCP e aquelas a recolher a esse mesmo título não ter sido realizado no mesmo ano a que se referiam ditas retenções, é o que se infere da fundamentação parcialmente abaixo transcrita:

A primeira possibilidade é a regra geral, ao passo que a segunda representa uma exceção. A primeira, é preceito impositivo: caso o contribuinte pretenda utilizar a importância retida pela pessoa jurídica que lhe pagou ou creditou juros sobre o capital próprio, deve fazê-lo no momento da apuração do imposto devido, ao final do período de apuração, a menos que incida a exceção, qual seja, tenha usado essa importância, antes, para compensar com o imposto que ele mesmo reteve, quando pagou ou creditou juros sobre o capital próprio a seu titular, sócios ou acionistas.

Percebe-se que há uma ordem cronológica nessas possibilidades de aproveitamento do IRRF. Deveras, decorre da interpretação das duas regras citadas que a compensação só pode ser realizada enquanto não tiver incidido a regra geral, significa dizer, a pessoa jurídica poderá compensar desde que isso ocorra antes do final do período de apuração do imposto, oportunidade em que deve ser calculado o imposto devido, considerando nesse cálculo, se for o caso, as importâncias retidas a título de antecipação. Depois de encerrado o período de apuração, como pretende o contribuinte, não cabe cogitar uma faculdade que só poderia ter sido exercida antes da incidência da regra geral de aproveitamento da importância retida, a fim de afastar essa regra geral.

De sua vez, entendeu o colegiado *a quo* que a única limitação possível seria a que estabelece a contemporaneidade dos créditos e débitos a serem compensados, não sendo possível estender tal limitação à data da compensação. Confira-se:

A análise da legislação acima transcrita abrem três caminhos interpretativos:

a) a validade da compensação depende da data de envio da PER/DCOMP, que deverá ocorrer dentro do período de apuração do crédito relativo ao IRRF, incidente sobre o recebimento de juros sobre o capital próprio; ou

b) a legislação tributária condiciona o exercício do direito subjetivo do Contribuinte à existência de débitos e créditos de IRRF, nascidos no mesmo período de apuração, independentemente da data do envio da Declaração de Compensação; e ainda

c) não há na legislação qualquer limitação quanto ao marco temporal em que se pode utilizar o crédito oriundo de retenções de IRRF, ressalvada hipótese de prescrição.

A primeira interpretação é a posição do Relator. A meu ver, tal interpretação revelaria insuperável violação da IN 460/04 ao dispositivo que lhe serve de fundamento de validade (art. 9º, §6º, da Lei nº 9.249/95). Isso porque, em nenhum momento, a Lei nº 9.249/95 exige que o ato de compensação deva ocorrer dentro do período de apuração do crédito e do débito, razão porque a correta exegese da IN 460/04 diz respeito ao aproveitamento, ou não, do IRRF nascido com a retenção sofrida, e não à data do envio do documento que retrata essa compensação. Se assim fosse, um pagamento de JCP ocorrido no último dia de um exercício acarretaria na obrigatoriedade de entrega de pedido de compensação no mesmo dia da ocorrência do fato gerador, e mesmo antes de o tributo se tornar exigível.

A segunda e a terceira interpretação socorre à pretensão do Contribuinte.

A segunda, a meu ver, vai salvaguardar a IN referida, amoldando-se aos ditames da Lei nº 9.249/95, pois vai guardar coerência lógica com toda a sistemática de apuração. Esta é a interpretação de parte do Colegiado.

A terceira implica na ilegalidade da IN, e ressaltando-se inexistir vedação legal para que o Contribuinte exerça seu direito de compensar crédito que é titular. A Maioria do Colegiado, incluindo este Relator, filia-se a esta interpretação. Compreende-se ser lícito o direito de qualquer Contribuinte ao imediato ressarcimento daquilo que recolher indevidamente ou a maior, seja pelo via da compensação, seja pela via da restituição do indébito, ressalvado apenas casos de prescrição, que não a hipótese dos autos.

[...]

Com isso, assim concluiu quanto ao caso:

Considerando-se que o débito e o crédito referem-se ao mesmo ano-calendário, não há como prosperar o entendimento de que tais créditos não possam ser compensados no ano calendário imediatamente seguinte, não havendo, por conseguinte, parafraseando Paulo de Barros Carvalho, qualquer vínculo jurídico que justifique a incorporação destas valores ao patrimônio da Administração Pública.

De outro lado, a recorrente defende a tese de que “o sujeito passivo que pretende optar pela faculdade prevista no art. 9º, § 6º, da Lei 9.249/95 deve apresentar a declaração de compensação (utilizando o crédito de IRRF) até o final do período de apuração do IRPJ, seja ele

trimestral ou anual”, para tanto indicou o acórdão **2202-01.664** como paradigma representativo da divergência jurisprudencial.

Pois bem. Trata de paradigma já conhecido da Turma (*em uma outra composição. é bem verdade*), que **não vem/vinha** sendo aceito como apto a demonstrar a divergência no tocante a essa matéria.

Cito aqui os acórdãos de nº **9202-009.902** (de minha relatoria) e **9202-009.793**, ambos decididos à unanimidade de voto.

Com efeito, trago como razões de decidir, aquelas por mim esposadas naquele acórdão 9202-009.902, nos seguintes termos:

Na sessão de julgamento de 26/8/21, analisando Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional nos autos do processo **10283.006465/2008-64**, Acórdão **9202-009.793**, por meio do qual, em circunstâncias análogas a do caso em tela, pretendeu-se demonstrar a divergência jurisprudencial com arrimo no mesmo paradigmático de nº **2202-01.664**, este colegiado decidiu, à unanimidade de votos, por não conhecer do recurso.

Naquela oportunidade, entendemos, o colegiado, que a matéria analisada pela decisão recorrida constou do paradigma apenas como *obter dictum*, já que a decisão mesmo teria tratado da **necessidade da apresentação de DCOMP** para fins de compensação tributária.

Nesse sentido, colho e adoto as razões de decidir de que se valeu o Relator, Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, para, tal como naquele caso, não conhecer do recurso ora sob análise. Confira-se:

[...]

09 – De início verifica-se que o paradigma trata de auto de infração exigindo o recolhimento de IRRF ao contrário da decisão recorrida que traz a análise de Dcomp apresentada pelo contribuinte.

10 – Mais à frente a decisão do paradigma traz histórico acerca da compensação de valores e maiores detalhes a respeito do caso, e destaca a matéria em discussão:

“Retornando ao caso em concreto, não se discorda que a compensação é um direito da contribuinte previsto em lei, porém o seu exercício requer, além da comprovação da *existência do crédito, que o sujeito passivo atenda às condições estabelecidas pela Receita Federal que encontram-se amparadas também em lei.*

Conforme relatado, o lançamento decorre da apuração de IRRF retido e não recolhido sobre os juros sobre capital próprio pagos aos seus acionistas e não informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referentes aos anos-calendário 2005, 2006 e 2007. A fiscalização esclareceu, ainda, que os débitos teriam sido compensados pela contribuinte em sua

contabilidade com o IRRF oriundo de juros sobre o capital próprio recebidos da investida Cia Zaffari, sem a apresentação de Declaração de Compensação.

Não obstante a contribuinte alegue que o fisco teria atestado a legitimidade do crédito do IRRF e dos lançamentos na contabilidade da compensação efetuada, pelo Relatório Fiscal de fls. 14 a 17, o autuante não questiona nem ratifica os lançamentos contábeis, **tendo lavrado o Auto de Infração apenas porque não foi observado o procedimento exigido pela legislação de regência. Assim, não está em discussão a legitimidade do crédito, mas a falta de apresentação da DCOMP.**

11 – O paradigma faz menção à matéria analisada pela decisão recorrida, contudo, entendendo pela sua análise que apenas a título de *obiter dictum*, pois a decisão mesmo tratou da necessidade da apresentação de DCOMP, vejamos:

“Convém esclarecer que apresentada a DCOMP, o pedido do contribuinte deve ainda ser homologado pelo fisco, uma vez que “A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.”(art. 74, §2º, da Lei no 9.430, de 1996). O prazo para homologação é de “5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação” e DCOMP “constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.” (art. 74, §§ 5º e 6º).

A contribuinte defende que a compensação realizada estaria respaldada pelo art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, in verbis:

(...) omissis

Como bem ressaltou o julgador a quo à fl. 119:

A leitura do artigo conduz à lógica de que há duas destinações possíveis para o imposto retido na fonte por juros sobre o capital próprio, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real: ou ser considerado antecipação do devido na declaração ou ser utilizado para compensação com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio a seu titular, sócios ou acionistas. A primeira hipótese contemplaria a regra geral, uma vez que o legislador empregou a expressão *será*; a segunda, a exceção, consagrada pela expressão *poderá*.

A interpretação que permite harmonizar as duas possibilidades de aproveitamento do IRRF sobre os juros sobre o capital próprio é aquela que atenta ao aspecto temporal: a faculdade de compensar vai somente até o final do período de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). Findo tal prazo, passa a incidir a regra geral, que prevê considerar-se o imposto retido como antecipação do devido na declaração (desde que a pessoa jurídica queira aproveitá-lo, conforme prevê o caput do art. 9º da Lei 9.249/95).

Embora a recorrente sustente que a lei não teria fixado prazo para a compensação pretendida, verdade é, que tal limite temporal, assim como a

necessidade de apresentação de Declaração de Compensação, encontram-se expressamente previstos no art. 32 da Instrução Normativa no 600, de 2005 (grifei):

(...) omissis

O argumento de que o ato normativo teria fixado condições não previstas na lei não pode prosperar, uma vez que, como já esclarecido anteriormente, a lei delegou a Administração Tributária o poder de disciplinar o procedimento a ser adotado para a compensação do crédito tributário.

Da mesma forma, a alegação de que seria impossível considerar-se o imposto retido como "antecipação ao devido", uma vez que ao final do período de apuração não haveria "imposto devido", também não pode prosperar.

Ao final do período, o valor do IRRF incidente sobre os juros sobre o capital próprio recebidos pelo contribuinte, optante pelo lucro real, que não foi objeto de compensação nos termos do art. 32, §1º, da Instrução Normativa no 600, de 2005, "será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano calendário em que a retenção foi efetuada." (art. 32, §2º, da Instrução Normativa no 600, de 2005). Por sua vez, a restituição do saldo negativo apurado pela pessoa jurídica está prevista de forma literal no art. 5º da referido ato normativo, requerendo, também, a formalização de Pedido de Restituição por meio do programa PER/DCOMP.

Pelos fundamentos acima exposto, concluo que a apresentação da Declaração de Compensação é requisito obrigatório para a compensação do crédito tributário, sem o qual a compensação não se conforma e, portanto, não havendo a contribuinte apresentado a referida declaração não ocorreu a compensação alegada pela defesa, mantendo-se, assim, a exigência do IRRF lançado pela fiscalização."

12 – No voto recorrido, ao contrário, a questão da necessidade de apresentação da DCOMP é superada e sequer mencionada, tratando-se apenas da interpretação do art. 9º da Lei 9.249/95 enquanto no paradigma, a interpretação de tal artigo não foi considerada como razões de decidir, mas sim a necessidade de apresentação de Dcomp no caso concreto, sendo que a menção à referida legislação no meu entender, foi meramente a título de *obter dictum*, não influenciando no deslinde do caso.

13 – Pelo exposto, por entender que as situações fáticas entre os acórdão não são similares, entendo pela inexistência de divergência jurisprudencial e portanto, deixo de conhecer do recurso especial.

Forte no exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

ACÓRDÃO 9202-011.434 – CSRF/2ª TURMA

PROCESSO 11065.002642/2009-51

DOCUMENTO VALIDADO